



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009478/00-12
Recurso nº 153.015 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.318 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria Não homologação - Pedido de Restituição
Recorrente PRATEC PROJETO E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORME DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, cabe ao “réu” demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os documentos apresentados não são capazes de elidir a exigência. A demonstração fática e documental confirma o contido no Despacho Decisório proferido pela autoridade preparadora. Aliado a tudo isso, constam evidências de que os valores noticiados pelo Recorrente, não constam nos sistemas da Receita Federal. Glosa confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição por suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 29.848,27. A DRJ de Campinas/SP indeferiu o pedido, sob argumento de não possuir a ora Recorrente o crédito pleiteado.

Por bem descrever os fatos que antecedem a análise do presente recurso voluntário e, em apreço ao princípio da celeridade processual, adoto o relatório proferido pela 4ª Turma da DRJ de Campinas, através do Acórdão nº 12.299, constante às fls. 402/415:

Mediante petição de fls. 01 do presente processo, protocolizada em 04/12/2000, pleiteia a contribuinte a restituição do saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 29.848,27, seguida da compensação com débitos, conforme pedidos de fls. 2 e 59.

2. Por meio do despacho de fls. 67/75, bem como da intimação SEORT/DRF/CPS/551/2004, de 09/08/2004, à fl. 78, cientificados à contribuinte por via postal conforme Aviso de Recebimento de fl. 80, datado de 12/08/2004, a solicitação, referente ao ano-calendário de 1999, foi indeferida pelo Chefe do Seort — Serviço de Orientação e Análise Tributária, da DRF/Campinas, nos termos seguintes, em síntese:

"ANO-CALENDÁRIO 1999

Deveremos na análise desse ano-calendário, antes de verificarmos o direito creditório em si, analisarmos possíveis compensações que tenham sido efetuadas pelo interessado, utilizados e do saldo negativo do AC/1998, a fim de expurgarmos valores possivelmente já utilizados pelo interessado, em relação ao saldo do ano anterior, a fim de evitar duplicidade de utilização do mesmo.

Inicialmente verificamos que o interessado efetuou diversas compensações em suas DCTFs, no ano-calendário em análise, informando que a origem do crédito refere-se a IRPJ — Saldo Negativo de Períodos Anteriores — Próprio; Data de Apuração do Saldo Negativo 31/12/1998, ou seja, ano-calendário 1998, sendo todas as compensações efetuadas diretamente na contabilidade do interessado, sem a formalização de processo. Oras, fica claro que o contribuinte já se utilizou de parcela do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 1998, pleiteado no processo 10830.004.022/99-89, diretamente em sua contabilidade, informando isso em suas DCTFs. Dessa forma devemos expurgar essas compensações do Saldo Negativo do AC/1998, apurado conforme tabela II, para evitar duplicidade de utilização do mesmo pelo interessado. O

contribuinte compensou dessa maneira, nas suas DCTFs, Débitos de IRPJ (5993) e de IRRF (diversos códigos), os quais podem ser resumidos na tabela a seguir:

TABELA III – COMPENSAÇÕES EM DCTF NO AC/1999 – CRÉDITO IRPJ DO AC/1998		
TRIBUTOS	PA	VALOR
5993	04/1999	6.019,93
5993	05/1999	2.434,35
5993	06/1999	1.943,20
5993	07/1999	680,55
0561	1ª Sem/Abr/99	900,22
0561	1ª Sem/Mai/99	1.207,06
0561	1ª Sem/Jun/99	1.383,49
0561	1ª Sem/Jul/99	1.339,75
1708	1ª Sem/Abr/99	13,50
1708	2ª Sem/Abr/99	33,75
1708	3ª Sem/Abr/99	12,75
1708	4ª Sem/Mai/99	64,11
1708	5ª Sem/Mai/99	30,00
3208	4ª Sem/Mai/99	17,65
3280	1ª Sem/Abr/99	10,21
3280	1ª Sem/Mai/99	10,44
3280	1ª Sem/Jun/99	11,00
3280	1ª Sem/Jul/99	11,69

De posse de tais dados, procedemos a dois cálculos por intermédio do SICALC, os quais, em um primeiro momento expurgou as compensações efetuadas com os débitos de IRPJ, vide fls. 97 a 100, e posteriormente as compensações com os débitos de IRRF, vide fls. 116 a 122, o que resultou em um valor a expurgar do saldo negativo de IRPJ do AC/98 igual a R\$ 14.328,24, passando a ter direito em relação ao saldo negativo do AC/98 conforme discriminado na tabela IV a seguir:

TABELA IV – Saldo Negativo do AC/1998 após os expurgos		
Valor Reconhecido	Expurgo a ser aplicado	Valor reconhecido após expurgo
22.182,20	14.328,24	7.853,96

Após essa verificação, poderemos agora analisar o pedido referente ao pretensão saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999.

Considerando-se os valores pagos efetivamente a título de estimativas, referentes ao ano-calendário 1999, temos um montante total de R\$ 21.059,68 (vide fls. 61 do processo 10830.009.478/00-12), mais os valores que foram compensados com o saldo negativo do AC/98, conforme demonstrado na tabela III, em valor igual a R\$ 11.078,03, o que irá perfazer um total de estimativas recolhidas e/ou compensadas em valor igual a R\$ 32.137,71. Além disso

constatamos efetivamente em nossos sistemas como valor retido na fonte durante o ano-calendário em análise um total de R\$ 6.986,60. De posse dessas informações, conclui-se que a Ficha 13A da DIPJ/2000 necessita de ajustes tendo em vista as divergências verificadas, entre o que o interessado declarou e o que deveria ser informado, de acordo com os dados de nossos sistemas corporativos, em especial as informações constantes das linhas 13 e 16. Dessa forma, para aferirmos corretamente o saldo de IRPJ a pagar no ano-calendário de 1999, devemos observar a tabela V a seguir:

TABELA V – Apuração de IRPJ do AC/1999

Linhas	Valores Declarados	Valores Ajustados
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. Alíquota de 15%	18.643,70	18.643,70
DEDUÇÕES		
05. (-) PAT Programa de alimentação do Trabalhador	745,75	745,75
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.324,55	6.986,60
16. (-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	42.421,67	32.137,71
26. Saldo de Imposto de Renda a pagar	-29.848,27	-21.226,36

Cabem aqui duas observações. A primeira diz respeito ao valor informado como estimativas pagas na ficha 13 A, conforme linha 16 da tabela V. O interessado informou o valor de R\$ 42.421,67 equivocadamente na linha 17, o que não interferiu no resultado final do que apurou na DIPJ/2000, contudo faz-se pertinente constar tal informação deste despacho, haja vista a alteração do valor do saldo negativo de IRPJ, conforme a tabela V supracitada. A outra ressalva diz respeito a pagamentos que o interessado alega ter feito a maior em 1998, listando os mesmos em fls. 12 do processo 10830.009.478/00-12, quais sejam:

TABELA VI – PRETENSOS PAGAMENTOS A MAIOR

Período de Apuração	Código do Recolhimento DARF	Valor Recolhido
31/08/1998	5993	3.602,59
31/10/1998	5993	1.716,94
30/11/1998	5993	1.665,65

Ocorre que desses pagamentos o primeiro, em valor igual a R\$ 3.602,59, já foi considerado em sua totalidade quando da apuração do saldo negativo do AC/1998, anteriormente feito no presente despacho.

Os outros dois, já foram objeto de pedido de restituição por meio de outro processo administrativo, qual seja, 10830.001.011/99-56, em que foi reconhecido o direito ao indébito conforme havia solicitado, vide cópia do despacho exarado naquele processo em fls. 101 e 101-verso no

processo 10830.004.022/99-89. Foi anexada cópia desse despacho também no processo 10830.009.478/00-12, em suas fls. 65 e 65-verso.

Conclui-se portanto que em relação aos pagamentos da tabela VI, não há que se considerá-los na presente apuração pois já foram analisados e utilizados da forma descrita neste parágrafo.

Posto assim, considerando-se os ajustes promovidos, decorrentes das verificações efetuadas, podemos concluir que o contribuinte faz jus a um saldo negativo de IRPJ no AC/1999, conforme discriminado na tabela VII a seguir:

TABELA VII – Saldo Negativo do AC/1999

Valor pleiteado	Valor Reconhecido	Valor Glosado
29.848,27	21.226,36	8.621,91

* valores em R\$

[.....]”

3. *Irresignada, a interessada interpôs, em 08/09/2004, manifestação de inconformidade de fls. 81/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/257, aduzindo as razões de defesa contra o despacho que indeferiu a restituição pleiteada, nos termos seguintes:*

"A empresa, por seu representante legal, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência prestar esclarecimentos ante a cobrança de débitos, a seguir:

Ano-Calendário 1998 [.....] Já analisado no processo 10830.004022/99-89.

Ano-Calendário 1999

No ano-calendário de 1999 há débitos compensados com o Crédito a Compensar decorrente de Saldo Negativo de IRPJ e de Pagamento a Maior, ano-calendário 1998, a saber:

• Débitos Ano 1999 — Compensados com o Crédito (pagamento a maior)

-Créditos a Compensar (Pagamentos a maior) — Origem

Pagamento a Maior 1998

Informações sobre o recolhimento – DARF						
Período Apuração	Código Recolhimento DARF	Valor Recolhido	Valor Devido	IRPJ Pago a Maior	Juros SELIC	IRPJ Pago a Maior em 31/12/1998
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
31/08/1998	2089	3.602,59	1.646,22	1.956,37	108,97	2.065,34
31/10/1998	2089	1.716,94		1.716,94	45,16	1.762,10
30/11/1998	2089	1.665,65		1.665,65		1.665,65

Total		6.985,18		5.338,96	154,13	5.493,09
-------	--	----------	--	----------	--------	----------

• **Relação dos Débitos 1999 compensados nos meses fevereiro, março e abril de 1999 — Origem Crédito (pagamento a maior):**

Per Apuração	Código - Tributo	Débito – Valor
01/02/1999	0561	343,64
01/02/1999	0561	681,56
01/02/1999	0588	45,23
01/02/1999	1708	277,47
01/02/1999	8109	356,66
	Total	1.704,56
01/03/1999	0588	45,23
01/03/1999	1708	13,13
01/03/1999	0561	681,56
01/03/1999	0561	588,07
	Total	1.327,99
01/04/1999	0561	681,56
01/04/1999	0561	568,70
01/04/1999	3280	10,21
01/04/1999	1708	13,50
01/04/1999	1708	12,75
01/04/1999	1708	33,75
	Total	1.320,47

Resumo - Total de Débitos 1999 compensados nos meses fev, março, abril com os relacionados aos créditos (origem: pagamento a maior):

Mês da Compensação	Débito Compensado – R\$	Crédito – Pagamento a Maior – R\$	Per Apur (DARF)	Vr Principal – DARF – R\$	% Selic + 1% (Cálc Expurgo)	Vr Expurgado R\$
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
fev-99	1.704,56	1.716,94	31/10/98	1.716,94	8,21%	1.575,23
mar-99	159,38	1.716,94	31/10/98	1.716,94	10,59%	144,12
mar-99	1.168,61	1.665,65	30/11/98	1.665,65	11,29%	1.050,06
Total Compensado	1.327,99					
abr-99	671,60	1.956,37	31/08/98	3.602,59	19,35%	562,71
abr-99	648,87	1.665,65	30/11/98	1.665,65	13,64%	570,99
Total Compensado	1.320,47					
mai/99	1.660,65	1.956,37	31/08/98	3.602,59	21,70%	1.364,54

Notas Explicativas:

1 - Os débitos, valor R\$ 1.704,56, compensados em fevereiro de 1999 foram compensados com o crédito DARF - PA: 31/10/1998 – Valor Principal R\$ 1.716,94;

2 - Os débitos, valor R\$ 1.327,99, compensados em março de 1999 foram compensados com o crédito DARE - PA: 31/10/1998 – Valor Principal R\$ 1.716,94, e PA: 30/11/1998 - Valor Principal R\$ 1.665,65;

3 - Os débitos, valor R\$ 1.320,47, compensados em abril de 1999 foram compensados com o crédito DARE - PA: 31/08/1998 – Valor Principal R\$ 3.602,59; e PA: 30/11/1998 - Valor Principal R\$ 1.665,65;

4 - Os débitos, valor R\$ 1.660,65 compensados em maio de 1999 foram compensados com o crédito DARE - PA: 31/08/1998 - Valor Principal R\$ 3.602,59.

5 - O Total - Valor Expurgado - **coluna "g"** é R\$ 5.267,77 - lembrando que o Crédito a Compensar decorrente de Pagamento a Maior é R\$ 5.338,96.

• Débitos próprios e de terceiros compensados - mês de maio / 1999

- Débitos Próprios

DCTF - Período	Código - Tributo	Período Apuração	Débito – Valor R\$
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem / mai 99	525,50
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem / mai 99	681,56
2º Trim / 1999	1708	4ª Sem / mai 99	13,50
2º Trim / 1999	1708	4ª Sem / mai 99	50,61
2º Trim / 1999	2484	04/1999	1.367,88
2º Trim / 1999	3208	4ª Sem / mai 99	17,65
2º Trim / 1999	3280	1ª Sem / mai 99	10,44
2º Trim / 1999	5993	04/1999	6.019,93
		Total	8.687,07

- Débitos de Terceiros — Pratec Empreendimentos Imobiliários SC Ltda.

DCTF - Período	Código - Tributo	Período Apuração	Débito – Valor R\$
2º Trim / 1999	2484	04/1999	799,00
2º Trim / 1999	5993	04/1999	5.409,25
		Total	6.208,25

Total dos débitos compensados em maio / 1999			
		Débitos – Próprios	8.687,07
		Débitos – Terceiros	6.208,25
		Total	14.895,32

Resumo — Débitos baixados em Maio / 1999 (parte vinculado ao Crédito Pagamento a Maior e outra parte com Crédito Saldo Negativo AC 1998)

Mês da Compensação	Débito Compensado – R\$	Crédito – Pagamento a Maior – R\$	Per Apur (DARF)	Vr Principal – DARF – R\$	% Selic + 1% (Cálculo Expurgo)	Vr Expurgado R\$
mai-99	1.660,65	1.956,37	31/08/98	3.602,59	21,70%	1.364,54
Mês da Compensação	Débito Compensado – R\$	Saldo Negativo R\$			% Selic + 1% (Cálculo Expurgo)	Vr Expurgado R\$
mai-98	13.234,67	28.248,76			11,24%	11.897,40
Total	14.895,32					13.261,94

• **Débitos próprios e de terceiros compensados — mis de junho / 1999**

- Débitos Próprios

DCTF - Período	Código - Tributo	Período Apuração	Débito – Valor R\$
2º Trim / 1999	1708	5ª Sem / mai 99	30,00
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem / jun 99	663,91
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem / jun 99	719,58
2º Trim / 1999	3280	1ª Sem / jun 99	11,00
2º Trim / 1999	5993		2.434,35
2º Trim / 1999	8109		423,45
		Total	4.282,29

- Débitos Terceiros — Pratec Empreendimentos Imobiliários SC Ltda.

DCTF - Período	Código - Tributo	Período Apuração	Débito – Valor R\$
2º Trim / 1999	5993	05/1999	7.123,59
2º Trim / 1999	2172	05/1999	2.501,19
2º Trim / 1999	8109	05/1999	541,93
		Total	10.166,71

Total dos débitos compensados em junho / 1999			
		Débitos – Próprios	4.282,29
		Débitos – Terceiros	10.166,71
		Total	14.449,00

• **Débitos próprios e compensados — mês de julho /1999**

DCTF - Período	Código - Tributo	Período Apuração	Débito – Valor R\$
2º Trim / 1999	5993	Junho/1999	1.943,20
3º Trim / 1999	0561	1ª Sem / jul 99	681,56
3º Trim / 1999	0561	1ª Sem / jul 99	658,19
3º Trim / 1999	3280	1ª Sem / jul 99	11,69
		Total	3.294,64

• **Débitos próprios e compensados — mês de agosto / 1999**

DCTF - Período	Código - Tributo	Período Apuração	Débito – Valor R\$
3º Trim / 1999	5993	julho / 1999	680,55
		Total	680,55

Conclusão:

0 total dos débitos próprios e de terceiros compensados em 1999 totaliza R\$ 33.422,21 — com o Crédito a Compensar AC 1998 no valor de R\$ 33.587,42.

• **Resumo — Valores Compensados em 1999 (considerado o montante total do Crédito a Compensar:**

Mês – baixa débito	Débito – Valor Baixa	Vr Expurgado
fev-99	1.704,56	1.575,23
mar-99	1.327,99	1.194,18

abr-99	1.320,47	1.133,70
mai-99	14.895,32	1.364,54
mai-99		11.897,40
jun-99	14.449,00	12.757,37
jul-99	3.294,64	2.916,07
ago-99	680,55	583,71
set-99		
out-99		
nov-99		
dez-99		
Total	37.672,53	33.422,20

Resumo — Débitos compensados e expurgados com Crédito Negativo AC 1998 R\$ 28.248,46

Mês – Baixa débito	Débito – Valor Baixa	% Selic + 1%	Vr Expurgado
Mai/99	13.234,67	11,24%	11.897,40
Jun/99	14.449,00	13,26%	12.757,37
Jul/99	3.294,64	14,93%	2.866,65
Ago/99	680,55	16,59%	583,71
Total	31.658,86		28.105,13

Resumo — Débitos baixados em Maio / 1999 (parte Crédito Pagamento a Maior e parte Crédito Saldo Negativo AC 1998

Mês da Compensação	Débito Compensado – R\$	Crédito – Pagamento a Maior – R\$	Per Apur (DARF)	Vr Principal – DARF – R\$	% Selic + 1% (Cálc Expurgo)	Vr Expurgado R\$
mai-99	1.660,65	1.956,37	31/08/98	3.602,59	21,70%	1.364,54
Mês da Compensação	Débito Compensado – R\$	Saldo Negativo R\$			% Selic + 1% (Calc Expurgo)	Vr Expurgado R\$
mai-98	13.234,67	28.248,76			11,24%	11.897,40
Total	14.895,32					13.261,94

Resumo dos débitos próprios compensados

Período DCTF	Cód. Tributo	Período Apuração	Débito VR - Compensado
2º Trim / 1999	8109	mai/99	423,45
3º Trim / 1999	5993	jul/99	680,55
2º Trim / 1999	5993	abr/99	6.019,93
2º Trim / 1999	2484	abr/99	1.367,88
2º Trim / 1999	5993	mai/99	2.434,35
2º Trim / 1999	5993	jun/99	1.943,20

2º Trim / 1999	0561	1ª Sem /abr 99	350,04
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem /abr 99	568,70
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem /abr 99	331,52
		1ª Sem /abr 99 Total	1.250,26
3º Trim / 1999	0561	1ª Sem /jul 99	681,56
3º Trim / 1999	0561	1ª Sem /jul 99	658,19
		1ª Sem /jul 99 Total	1.339,75

2º Trim / 1999	0561	1ª Sem /jun 99	663,91
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem /jun 99	719,58
		1ª Sem /jun 99 Total	1.383,49
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem /mai 99	525,50
2º Trim / 1999	0561	1ª Sem /mai 99	681,56
		1ª Sem /mai 99 Total	1.207,06
2º Trim / 1999	1708	1ª Sem /abr 99	13,50
		1ª Sem /abr 99 Total	13,50
2º Trim / 1999	1708	2ª Sem /abr 99	33,75
		2ª Sem /abr 99 Total	33,75
2º Trim / 1999	1708	3ª Sem /abr 99	12,75
		3ª Sem /abr 99 Total	12,75
2º Trim / 1999	1708	4ª Sem /mai 99	13,50
2º Trim / 1999	1708	4ª Sem /mai 99	50,61
		4ª Sem /mai 99 Total	64,11
2º Trim / 1999	1708	5ª Sem /mai 99	30,00
		5ª Sem /mai 99 Total	30,00
2º Trim / 1999	3208	4ª Sem /mai 99	17,65
		4ª Sem /mai 99 Total	17,65
2º Trim / 1999	3280	1ª Sem /abr 99	10,21
		1ª Sem /abr 99 Total	10,21
2º Trim / 1999	3280	1ª Sem /jul 99	11,69
		1ª Sem /jul 99 Total	11,69
3º Trim / 1999	3280	1ª Sem /jun 99	11,00
		1ª Sem /jun 99 Total	11,00
2º Trim / 1999	3280	1ª Sem /mai 99	10,44
		1ª Sem /mai 99 Total	10,44

Nota: Além destes débitos compensados foram compensados em Fev/1999 R\$ 1.704,56, Mar/1999 R\$ 1.327,99, Abr/R\$ 1.320,47.

Em função do exposto e da análise dos documentos anexados, fica clara a total improcedência da exigência do Fisco em relação às diferenças relativas aos débitos de terceiros em nome da Pratec Empreendimentos Imobiliárias SC Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 50.082.171/0001-85, a seguir apontados.

Resumo — Débitos de terceiros compensados:

PA/Ex	Vcto	Código Tributo	Tributo	Valor
Abr/99	31/05/99	2484	CSLL	799,00
Abr/99	31/05/99	5993	IRPJ	5.409,25
Mai/99	10/06/99	2172	COFINS	2.501,19
Mai/99	30/06/99	2484	CSLL	7.123,59
Mai/99	15/16/99	8109	PIS	541,93

Dessa forma, requer a V. Exa.:

- determine o ajuste, a reconsideração e o reconhecimento do valor do Crédito **IRPJ AC 1998** e de Pagamento a maior, montante de R\$ 33.587,42 bem como as baixas dos débitos declarados em DCTF mediante a compensação dos débitos próprios e de terceiros,
- pede o reconhecimento da compensação de débitos de terceiros da empresa Pratec Empreendimentos Imobiliários SC Lida com créditos IRPJ AC 1998, tendo em vista que o montante a compensar é suficiente para a quitação dos débitos,
- pede a baixa dos débitos cobrados por terem sido quitados com a vinculação de créditos ora devidamente comprovados, - pede a desconsideração dos reflexos nos anos calendários subsequentes face ao reconhecimento do **Crédito a Compensar AC 1998, valor R\$ 33.587,42,**
- pede o restabelecimento das baixas dos débitos declarados em DCTF em períodos subsequentes e de acordo com as informações declaradas.

E finalmente, pede a baixa de débitos que forma incorreta indicam ser a requerente devedora aos cofres da Fazenda Nacional, excluindo tais informações da conta corrente da SRF em função da total improcedência das mesmas.

4. Como se extrai da decisão Seort de fls. 67/79, o assunto tratado neste processo correlaciona-se Aquele de que cuidou o Processo nº 10830.004022/99-89. E, em vista disso, foi o presente processo encaminhado, em diligência, A DRF que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte, conforme Pedido de Diligência nº 472, de 25/11/2004, acostado As fls. 273/274, com proposta de que, quando se refizessem os cálculos decorrentes da utilização do crédito reconhecido naquele processo, alterado pelo Acórdão nº 7.766, de 11/11/2004, promovessem, igualmente, as mudanças necessárias no ano subsequente, como é o caso dos presentes autos, já que a interessada havia se utilizado de créditos de 1998 para compensar débitos de 1999.

5. Em atendimento, expediu-se, então, o Despacho Decisório de fls. 304/305-v, seguido da intimação Seort nº 517, de 18/07/2005, de fl. 306, ambos cientificados A interessada em 21/07/2005, (AR fl. 316), concluindo, ao final, pela re-ratificação do despacho Seort de 06/08/2004, de fls. 244/252, mantendo, ainda, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Reproduz-se, a seguir, parte daquele ato:

Tendo em vista as argumentações apresentadas pela interessada, bem como os comprovantes de retenções de imposto de renda na fonte dos valores declarados na DIPJ/2000 e, ainda, considerando o Acórdão DRJ/CPS nº 7.766 de 11/11/2004 que alterou o crédito concedido no processo 10830.004022/99-89, o presente processo foi

retornado a este SEORT em razão da necessidade de verificar o reflexo provocado neste pela citada decisão de primeira instância.

Assim, faz-se necessário analisar o pedido de restituição do saldo negativo oriundo do ano-calendário de 1999 separadamente do pedido do outro processo que já tem decisão de primeira instância, sendo aqui o principal objeto de análise o montante desembolsado pelo contribuinte a título de antecipação de IRPJ no ano-calendário de 1999 para comparação ao valor apurado na ficha 13 A da DIPJ/2000.

Dessa forma, primeiramente, verificamos que o contribuinte recolheu estimativas mensais de IRPJ por meio de DARFs, confirmados as fls. 61, na quantia de R\$ 21.059,68, bem como efetuou compensações com saldo negativo do AC 1998 no valor de R\$ 11.078,03, vide DCTF de fls. 89 a 92 do processo 10830.004022/99-89.

Constata-se também a existência de imposto de renda retido na fonte no decorrer do ano-calendário em questão, em conformidade com Declarações de Imposto de Renda na Fonte-DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, confirmadas no sistema SIEF-DIRF eis fls. 277 a 285, no valor total de R\$ 6.986,60.

Portanto, somando os valores de IRPJ recolhidos, compensados e retidos na fonte que foram confirmados nos sistemas da SRF perfaz-se um montante de R\$ 32.137,71.

Dessa forma, considerando-se os ajustes promovidos, decorrentes das verificações efetuadas, podemos concluir que o saldo negativo de IRPJ no AC/1999 corresponde ao montante de R\$ 21.226,36, sendo glosado, portanto, o montante de R\$ 8.621,91.

Tendo em vista que a legislação vigente a época permitia que fossem efetuadas compensações entre tributos da mesma espécie independentemente de apresentação de pedidos de compensação, o contribuinte informou em DCTF (juntadas as fls. 136 a 170 e 193 a 206 do processo 10830.004022/99-89) diversas compensações nos anos-calendário 2000 e 2001, tendo igualmente relacionado as fls. 96 a 98 de sua manifestação de inconformidade. E assim, foram refeitos os cálculos relativos a imputação de todos os débitos declarados compensados com saldo negativo oriundo do ano-calendário 1999,

Verificamos, assim, pelos novos cálculos de imputação efetuados as fls. 286 a 300, que **o saldo negativo do AC/99 não foi suficiente para quitação de todos os débitos que foram declarados compensados sem processo. (Destaque Acrescido).**

Portanto, considerando-se a glosa já aplicada, bem como o expurgo proveniente das citadas compensações sem processo efetuadas pelo contribuinte, conclui-se que o interessado não faz jus a direito creditório de IRPJ no ano-

calendário de 1999, uma vez que o saldo negativo apurado na DIPJ/2000 já foi totalmente utilizado,

Com relação aos débitos dos AC 2000 e 2001 que lido foram quitados pelo saldo negativo do AC 1999, vide fls. 288, foi efetuado o cadastramento no sistema PROFISC para que tais débitos possam ser controlados no presente processo.

6. Em razão da não-homologação das compensações efetuadas, foi franqueada A interessada a possibilidade de manifestar sua inconformidade. Sendo assim, inconformada, mais uma vez, a contribuinte apresenta em 18/08/2005, As fls. 317/322, nova manifestação, acompanhada dos documentos de fls. 323/399, na qual se insurge, em síntese, quanto ao não reconhecimento de todo o IRRF no montante de R\$ 15.379,61. Em suas palavras:

Quanto ao valor de IR Fonte no ano de 1999 de R\$ 15.379,61 a SRF declara que em conformidade com Declarações de Imposto de Renda na Fonte DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, confirmada no sistema DIF-DIRF o valor total é de R\$ 6.986,60 e não reconhece a totalidade dos valores declarados.

Em decorrência da divergência entre o declarado e o valor apurado pela SRF, o Valor Pleiteado relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 1999 no valor de R\$ 29.848,27 não foi reconhecido integralmente pela SRF para fins de compensação de débitos pela empresa. O Valor Glosado corresponde a R\$ 8.393,01.

7. A justificar seu entendimento, elabora quadros e ao final, requer o “restabelecimento do Valor Pleiteado do crédito relativo ao Saldo Negativo IRPJ do AC 1999 no valor de R\$ 29.848,27, ”

Como se observa, a divergência suscitada centra-se no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), onde nos sistemas da Receita Federal, não convalidou-se a totalidade considerada pelo contribuinte, utilizada para abatimento do seu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido. Também, em compensação não homologada de saldo negativo do ano-calendário de 1998, abatido com IRPJ Estimativa devido no ano-calendário de 1999, controlados pelos processos 10830.001011/99-56 e 10830.004022/99-89.

O contribuinte demonstra nos autos que, as estimativas pagas no ano-calendário de 1999, se deram no montante de R\$ 21.059,98, devidamente comprovado pelos sistemas da Receita Federal (fls. 61). Também que, houveram compensações para abatimento do IRPJ estimativa devido no montante de R\$ 11.306,93. Por último, que houve retenções de IRRF, no montante de R\$ 10.055,06 – detalhamento às fls. 13. O total de R\$ 42.421,97 confere com o declarado pela mesma em DIPJ (fls. 19), considerando o lançamento como pertencendo à linha 16.

Por sua vez, a análise fiscal apontou que à linha 16 o total deveria se dar no montante de R\$ 32.137,71 (fls. 70), representando uma glosa no direito de crédito pleiteado de R\$ 8.621,91. A glosa desse montante ocorreu em virtude da não homologação de parte das

compensações intentadas, cuja origem de crédito estava em saldo negativo do ano-calendário de 1998, e por não serem encontrados nos sistemas da Receita Federal o montante total informado de IRRF, que lhe aproveitaria como abatimento do IRPJ devido.

Diante desses fatos, a DRJ através do Acórdão supracitado, indeferiu a solicitação do contribuinte, sob a seguinte Ementa (fls. 401):

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF

Não cabe reapreciação de direito creditório, já levado à discussão em outro processo.

Relativamente à parcela do crédito requerido que não é objeto de outro processo, mantém-se a decisão da autoridade competente da DRF, se, na impugnação, não são apresentadas provas documentais (no caso, relativas ao IRRF glosado e impugnado) capazes de alterá-la.

Solicitação Indeferida.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 423 e seguintes, reitera para que seu pedido de restituição e as compensações intentadas sejam levadas a efeito, demonstrando ademais, informes de rendimento que supostamente guardam relação com o crédito pleiteado, na parte que diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O recurso interposto é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Sem preliminar suscitada, passo à análise de mérito.

A Recorrente argui possuir saldo negativo no ano-calendário de 1999 passível de restituição no montante de R\$ 29.848,27. Há divergência suscitada neste processo com relação ao montante declarado em DIPJ pelo contribuinte, nas linhas de (I) Imposto de Renda Retido na Fonte e do (II) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa, ambos da ficha 13A, alterando o prejuízo fiscal constante da DIPJ apresentada, representando uma glosa de R\$ 8.621,91.

Com relação ao imposto de renda retido na fonte utilizado pelo Recorrente, defende esta última se tratar de R\$ 15.379,61, sendo que, deste montante, utilizou para abatimento do IRPJ estimativa mensal apurado nos meses de abril a outubro de 1999 (R\$ 10.055,66), ficando nos demais meses (janeiro a março, novembro e dezembro) deste mesmo ano-calendário, o montante pertencente a esses meses abatido na declaração DIPJ apresentada, no montante de R\$ 5.324,55.

Em análise prévia, a autoridade preparadora verificou não constar o montante informado pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal, expediente repetido no voto proferido pela DRJ às fls. 417:

“...

Sendo assim, foram analisados os comprovantes, apresentados por cópias, bem como a planilha de retenção de IR na fonte, fls. 163 a 184, em comparação com os valores declarados em DIRF, sendo verificada a existência de várias divergências entre os mesmos, além da não entrega da Declaração de Imposto Retido na Fonte-DIRF à SRF por algumas fontes pagadoras, e, ainda, anexação do comprovante de fls. 182 sem nenhuma identificação da fonte pagadora.

Dessa maneira, em razão de tais divergências, e não havendo provas da veracidade de tais comprovantes, conclui-se pela aceitação apenas dos valores de IRRF comprovados nos sistemas da SRF, isto é, declarados em DIRF, num total de R\$ 6.986,60, conforme fls. 277 a 285.

...”

Ocorre que, a Recorrente demonstra nesta oportunidade às fls. 503 e seguintes comprovantes de imposto de renda supostamente fornecidos pelas fontes pagadoras, tanto do ano de 1999 como do ano 2000, junto com demonstrativos de emissões de notas fiscais, que defende guardar relação com as retenções declaradas, e que, portanto, comprovariam seu direito aos R\$ 15.379,61 neste título.

Em análise de tais informações, seria de se validar alguns dos informes de rendimento relativos ao ano-calendário 2000 como pertencentes ao direito de crédito pleiteado, se a fonte pagadora fornecesse dados suficientes que comprovam o direito pleiteado pela Recorrente.

Porém, conforme planilha disponibilizada pelo próprio Recorrente (fls. 538/539), as notas fiscais 432, 433, 434 e 435 possuem “Data de emissão” no ano-calendário de 2000, de forma que não podem ser aproveitados em 1999. O Recorrente não juntou cópias das respectivas notas fiscais ao processo comprovando data de emissão diferente do informado na planilha supra (05/01/2000). Assim, não comprovados os rendimentos dos supostos pagamentos de “FAL 2 Incorporadora Campinas” (NF 432 e 433), “Housing Campinas Ltda” (NF 434), e “Quintas da Baroneza Empreend. e Partici. Ltda.” (NF 435), não é possível se convalidar como aproveitáveis no ano-calendário de 1999 os valores apresentados.

Verifico também que o comprovante de fls. 531, está sem identificação da fonte pagadora. O Recorrente alega ser fonte pagadora “Fundo Alphaville de Investimento Imobiliário”, o que não resta comprovado, de forma que não pode ser considerado como documento oficial.

Às fls. 526, junta comprovante de “Xtal Fibras Ópticas S.A.”, aduzindo que R\$ 57,00 pertencia ao ano-calendário de 1998, o que representaria uma diminuição no saldo pleiteado neste título. Ocorre que, tal valor está controlado por outro processo administrativo (10830.004022/99-89), de forma que não cabe a este processo glosar o direito ao crédito pleiteado, que inclusive, não foi utilizado pelo Recorrente no ano-calendário em análise (1999).

Às fls. 511 e 514, constam comprovantes de rendimentos de “Hilton do Brasil Ltda.” e de “Housing Campinas Ltda”. Contudo, não há validação de veracidade desses documentos – não há assinatura do responsável pelas informações, sendo um relatório emitido pelo próprio PGD da DIRF, não satisfazendo os requisitos da IN/SRF nº 120/2000:

Art. 8º A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento eletrônico de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica. (Grifou-se)

Ora, o Comprovante de Rendimentos emitido pelo próprio PGD (Programa Gerador da Declaração) da DIRF não preenche os requisitos do dispositivo acima, de forma a dispensar a assinatura do responsável pelas informações da Fonte Pagadora.

Assim, estes fatores aliados ao fato de não terem sido encontrados nos sistemas da Receita Federal através da DIRF da Fonte Pagadora os rendimentos noticiados, terminam por não comprovar as alegações do Recorrente.

Ademais, convalida-se o relatório proferido pela autoridade preparadora (fls. 68/79), no sentido de que o crédito pleiteado não se mostra suficiente para compensar com os débitos do ano-calendário de 1999, o que acarreta numa diminuição do valor informado na DIPJ na linha 16 (Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa).

Parte daquele crédito (saldo negativo do ano-calendário de 1998) também já havia sido compensado, conforme controlado pelo processo nº 10830.001011/99-56, na narrativa da autoridade preparadora, não havendo saldo passível de restituição.

Portanto, o valor da glosa proferido nos autos desse processo, no montante de R\$ 8.621,91 merece ser mantido em sua integralidade, por não ter comprovado o Recorrente suficientes argumentos e provas capazes de elidir a exigência. É neste sentido que dispõe o Código de Processo Civil – Lei nº 5.869/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Verificados todos os elementos desse processo, atesto e convalido a Tabela inicialmente apresentada pela autoridade preparadora (fls. 70), que ajustam os valores informados na DIPJ do contribuinte:

Linhas	Valores Declarados	Valores Ajustados
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. Alíquota de 15%	18.643,70	18.643,70
DEDUÇÕES		
05. (-) PAT Programa de alimentação do Trabalhador	745,75	745,75
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.324,55	6.986,60
16. (-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	42.421,67	32.137,71
26. Saldo de Imposto de Renda a pagar	-29.848,27	-21.226,36

Processo nº 10830.009478/00-12
Acórdão n.º **1802-01.318**

S1-TE02
Fl. 553

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator